



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.537 - SP (2010/0030454-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S) -
SP205372
ANTÔNIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E OUTRO(S) -
SP091293
DENNY MILITELLO E OUTRO(S) - SP293243
AGRAVADO : MAURÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP049615

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. ACÓRDÃO AMPARADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARESTO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. A Corte de origem, com arrimo nas provas constantes dos autos, consignou que a norma editalícia, ao estipular desnecessárias exigências de localização e instalação das empresas interessadas em participar do certame, acabou por violar o princípio da isonomia, de modo que, para se afastar tal conclusão, seria necessária a interpretação de cláusulas do edital de licitação em comento, bem como o reexame de provas, providências que extrapolam a estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Incidência da Súmula 126/STJ, eis que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar fundamento constitucional adotado pela instância de origem e que está intimamente ligado à manutenção da sentença que declarou a nulidade do contrato e à reparação dos danos causados ao erário.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.537 - SP (2010/0030454-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S) -**
SP205372
ANTÔNIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E OUTRO(S) -
SP091293
DENNY MILITELLO E OUTRO(S) - SP293243
AGRAVADO : **MAURÍLIO DA SILVA**
ADVOGADO : **VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP049615**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.**, desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não houve violação ao art. 535 do CPC/73; (II) o acórdão da Corte regional está ancorado no acervo probatório dos autos, de modo que a revisão do julgado demandaria o reexame de matéria provas e a interpretação de cláusulas do edital de licitação, providências que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ; e (III) incide a Súmula 126/STJ, tendo em vista que a controvérsia foi decidida à luz de fundamentos constitucional e infraconstitucional e não houve a interposição de recurso extraordinário.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o acolhimento das razões recursais não requer revisão de fatos e de provas; (II) não houve ofensa direta à Constituição Federal por parte do acórdão recorrido razão pela qual incabível a interposição de Recurso Extraordinário. Requer, por fim, a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 834.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.537 - SP (2010/0030454-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

In casu, o Tribunal local, ao confirmar a sentença de piso, consignou o seguinte (fl. 82):

O laudo técnico complementar de fls. 443/44 deixa claro que não houve a participação de outras empresas no processo licitatório. Muito provavelmente referida ocorrência se deu em razão das exigências de localização e instalação previstas no edital. É cediço que a Administração Pública pode fixar critérios de diferenciação para contratar. Mas, não pode ferir princípios. No presente caso, foi notória a não observância do princípio da isonomia, visto que a exigência, acima mencionada, restringiu a participação de outras empresas.

Como se vê, a Corte de origem, com arrimo nas provas constantes dos autos, consignou que a norma editalícia, ao estipular desnecessárias exigências de localização e instalação da empresas interessadas no certame, ensejou violação ao princípio da isonomia, de modo que, para se afastar tal conclusão, seria necessária a interpretação de cláusulas do edital de licitação em comento, bem como o reexame de provas, providências que extrapolam a estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em reforço, confirmam-se os seguintes julgamentos:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atraindo a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 05/STJ, via processual adequada para interpretação de cláusulas editalícias.

4. Divergência jurisprudência não demonstrada nos moldes do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, porquanto não há identidade do contexto fático entre os acórdãos cotejados.

5. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1581337/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO. EIXO SUSPENSO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. RODOVIAS ESTADUAIS. EDITAL. SÚMULA 5/STJ. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Havendo erro material no aresto embargado, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos.

2. Verifica-se que o acórdão decidiu a questão com base na legislação estadual, na interpretação das cláusulas do edital de licitação e na documentação juntada aos autos.

3. Assim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação das Súmulas 5 e 7 do STJ, e da Súmula 280/STF.

4. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para, em seguida, negar provimento ao Agravo Regimental.

(**EDcl no AgRg no AREsp 154.888/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Por fim, ao aplicar o óbice da Súmula 126/STJ à hipótese dos autos, foi considerada a não interposição de recurso extraordinário para impugnar fundamento constitucional adotado pela Corte regional, qual seja: *"É cediço que a Administração Pública pode fixar critérios de diferenciação para contratar. Mas, não pode ferir princípios. No presente caso, foi notória a não observância do princípio da isonomia, visto que a exigência, acima mencionada, restringiu a participação de outras empresas"* (fl. 82).

Nesse contexto, verificou-se que a parte recorrente, ora agravante, não se desincumbiu do ônus de impugnar fundamento constitucional adotado pela instância de origem e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que está intimamente ligado à manutenção da sentença que declarou a nulidade do contrato e à reparação dos danos causados ao erário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Parquet Federal, contra acórdão que concluiu pela improcedência do pedido deduzido em Ação Civil Pública que buscava: a) a declaração de nulidade do artigo 1º, inciso VII, do Decreto Presidencial sem número, de 6 de setembro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente, bem como do Decreto Legislativo 730, de 24 de junho de 2005, que, ratificando aquele diploma normativo, outorgou a concessão do Canal "47 + E" à Fundação União de Comunicação para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, em São João da Boa Vista; b) a declaração de nulidade dos demais atos administrativos editados em razão dos decretos referidos no item "b", inclusive do contrato de concessão do Canal "47 + E" para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens; e c) a condenação da UNIÃO a se abster de outorgar a concessão do serviço em questão sem a realização de procedimento licitatório, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais).

2. O Juiz de 1º Grau julgou procedentes os pedidos.

3. O Tribunal a quo deu provimento às Apelações da ora agravadas e julgou improcedentes os pedidos.

4. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o agravante interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Súmula 126/STJ.

5. Portanto, é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 934.593/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1465933/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0030454-9

AgInt no
REsp 1.484.537 / SP

Números Origem: 14851996 3952375 3952375203 3952375700 3952375901
994040591956 99404059195650003

PAUTA: 18/04/2017

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP205372
ANTÔNIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E OUTRO(S) - SP091293
DENNY MILITELLO E OUTRO(S) - SP293243
RECORRIDO : MAURÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP049615

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP205372
ANTÔNIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E OUTRO(S) - SP091293
DENNY MILITELLO E OUTRO(S) - SP293243
AGRAVADO : MAURÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP049615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.